DELIBERAÇÃO AC00 - 2867/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18615/2013/001
PROTOCOLO	: 1868057
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JANAINA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A multa imputada ao recorrente em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial do município decorre da infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que não guarda correlação com o dispositivo legal do art. 46 da LCE n. 160/2012, fundamento da defesa, que possui como escopo a contagem e o limite de multa para a remessa intempestiva de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves**, ex-diretora-presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular **DSG–G.JD n. 888/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 18615/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves, ex-diretora-presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 888/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 18615/2013, que declarou a regularidade do Termo Aditivo n. 2; a regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 3 do Contrato Administrativo n. 49/2013 e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do Termo Aditivo n. 3 na imprensa oficial do município.

A recorrente, irresignada com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a reforma da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 30917/2018, entendendo pelo desprovimento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 12393/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a publicação do extrato do Termo Aditivo n. 3 ocorreu com atraso de 13 (treze) dias na imprensa oficial e, o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 prevê o valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente solicita a reconsideração da decisão e a consequente reforma da sanção aplicada.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos originários que o Termo Aditivo n. 3 do Contrato Administrativo n. 49/2013 foi celebrado em 1°/6/2016 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial do Município no dia 9/8/2016, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A recorrente fundamentou sua defesa no art. 46 da (LCE) n. 160/2012 que assim prescreve:

> “A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal de Contas corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente de trinta UFERMS”.

Ressalta-se que a multa imputada à recorrente ocorreu em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 3 na imprensa oficial do município, ocasionando a infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e, o dispositivo legal por ela invocado possui como escopo a contagem e o limite de multa para a remessa intempestiva de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Dessa forma, a recorrente não apresentou documentos ou argumentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves, ex-diretora-presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 888/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 18615/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm